

1-

APok



Versão preliminar  
30.05.2017

Divisão de Apoio ao Conselho CACDLO	
N.º Processo	576902
Entrada/Saida	651 Data: 31/05/2017

## PROPOSTA DE LEI N.º 63/XIII/2.ª (GOV)

**Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva 2014/41/EU**

### Propostas de Alteração

«Artigo 8.º

[...]

1 - Na aplicação da presente lei os dados pessoais são protegidos e tratados em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, e de acordo com os princípios consagrados na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981, e no seu Protocolo Adicional;

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 46.º

[...]

1 - A presente lei substitui, a partir da sua entrada em vigor, nas relações entre Portugal e os outros Estados-Membros da União Europeia vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à DEI em matéria penal,

Dist. 31.05.2017

Versão preliminar  
30.05.2017

as disposições correspondentes das seguintes convenções:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - A presente lei substitui, **a partir da sua entrada em vigor**, a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que transpõe a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, no que respeita à execução das decisões de apreensão de elementos de prova.

#### Artigo 47.º

[...]

- 1 - Os pedidos de auxílio judiciário mútuo de outros Estados-Membros da União Europeia recebidos **antes da entrada em vigor da presente lei**, não vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à DEI em matéria penal continuam a reger-se pelos instrumentos em vigor relativos ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal.
- 2 - Ao reconhecimento e execução de decisões de apreensão de elementos de prova emitidas por outros Estados-Membros da União Europeia e recebidas **antes da entrada em vigor da presente lei**, aplica-se o disposto na Lei n.º 25/2009, de 5 de junho.
- 3 - O n.º 1 do artigo 14.º, aplica-se, com as necessárias adaptações, a uma DEI emitida na sequência de uma decisão tomada **antes da entrada em vigor da presente lei**, ao abrigo da Decisão-Quadro 2003/577/JAI, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 44.º
- 4 - **A partir da entrada em vigor da presente lei**, os pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal são dirigidos aos Estados-Membros vinculados à Diretiva



Versão preliminar  
30.05.2017

2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à DEI em matéria penal de acordo com a presente lei, mesmo no caso de estes não a terem transposto.

5 - [...].

Artigo 49.º

[...]

**A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.**

As Deputadas e os Deputados,

